



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 05/09/2023 11:15:55.903 - CDC
PRL 1 CDC => PL4872/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.872, DE 2020

Dispõe sobre a certificação de segurança de baterias utilizadas em bicicletas, patins e hoverboards com a finalidade de propulsão elétrica.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA
Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.872, de 2020, de autoria do Deputado Otoni de Paula, ao dispor sobre a obrigatoriedade de certificação de segurança para a comercialização, no mercado nacional, de baterias utilizadas em bicicletas, patins e *hoverboards*, pretende garantir a segurança desses produtos contra explosões ou danos à saúde do consumidor.

Nos termos da proposta, a certificação deverá ser realizada em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

A proposição tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235404128900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 8 9 0 0 LexEdit*



II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 4.872, de 2020, o ilustre Deputado Otoni de Paula objetiva tornar obrigatória a realização de cerificação de segurança para comercialização de baterias utilizadas para a propulsão de bicicletas, patins e *hoverboards*.

A intenção do autor, com justa razão, é preservar a segurança do consumidor na utilização desses produtos. Afinal, os incidentes e acidentes associados a esses equipamentos, a exemplo de falhas de funcionamento e explosões, podem colocar em sério risco a vida e a saúde do consumidor.

De fato, a avaliação de conformidade, realizada pelos órgãos técnicos competentes, contribuirá significativamente para evitar a ocorrência de vícios nesses produtos, cuja gravidade não pode ser descartada. Sabemos da importância desses equipamentos na promoção da mobilidade urbana, sendo certo que a sua adoção como meio de transporte tem se incorporando ao cotidiano de um volume cada vez maior de usuários, acompanhando a expansão e a dinâmica dos grandes centros populacionais.

Em determinadas localidades, a utilização desses equipamentos tem concorrido com veículos tradicionais, dada a relevância, especialmente em percursos de curta e média distância. Alguns municípios brasileiros, a exemplo de Belo Horizonte (MG) e Curitiba (PR), inclusive já incluíram, em seus planos de mobilidade urbana, a implementação de rotas ciclovárias em eixos estruturais, com vistas à facilitação do deslocamento dos seus habitantes e a preservação da segurança desses usuários em meio ao trânsito.

A Associação Brasileira do Setor de Bicicletas (Aliança Bike) informa que cada uma das capitais brasileiras conta, em média, com 161,7 km de extensão de ciclovias e ciclofaixas. Na liderança desse ranking estão justamente as capitais que, conforme dados do último censo demográfico, são as maiores em contingente populacional: São Paulo (SP), com 689,10 km de malha ciclovária; Brasília (DF), com

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235404128900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 8 9 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer

Comissão de Defesa do Consumidor

636,89 km; Rio de Janeiro (RJ), com 487 km; Fortaleza (CE), com 419,2 km; e Salvador (BA), com 306,64 km.¹

Nesse contexto, tenho por certo que, à medida que essas rotas forem sendo ampliadas, o mercado experimentará um incremento na aquisição de meios alternativos de locomoção, como bicicletas e instrumentos de mobilidade individual acoplados com motores ou baterias elétricas. Isso sem falar que a crescente adesão dos usuários pode incentivar novos modelos de negócio, a exemplo do que já ocorre com o aluguel de bicicletas compartilhadas, aumentando ainda mais a circulação e a consequente produção industrial desses equipamentos.

É importante destacar que, apesar de as bicicletas elétricas e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não se sujeitarem a registro, licenciamento e emplacamento², os fornecedores não estão desobrigados de observar as cautelas necessárias para evitar riscos à integridade física e a vida, tanto de quem os utiliza, quanto das demais pessoas que transitam nos espaços públicos. Observe-se que o Contran, na Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023³, ao atualizar a definição dos referidos meios de locomoção, cuida de estabelecer diretrizes para a respectiva circulação em via pública, justamente no intuito de promover a segurança no trânsito.

Entendo que a iniciativa se conjuga a esse nobre e importante propósito, ao proporcionar uma camada a mais de proteção ao usuário, aos motoristas e aos demais transeuntes, especialmente nas vias das grandes cidades. A medida proposta, com absoluto acerto, reforça o compromisso do fabricante ou importador com o aperfeiçoamento dos processos produtivos, garantindo a adequação desses produtos a padrões mínimos de qualidade, funcionalidade e segurança, que são indispensáveis para a oferta, no mercado, de bens dessa natureza.

Desse modo, favorável à iniciativa e como contribuição, sugiro pequenos ajustes, por meio do anexo Substitutivo, apenas com o objetivo de, em conformidade com a terminologia adotada na mencionada Resolução Contran nº 996/2023, permitir que se

1 Disponível em <https://aliancabike.org.br/cicloviasnascapitais23/>. Acesso em 23.08.2023.

2 Nos termos do art. 134-A, do Código de Trânsito Brasileiro, e do art. 12 da Resolução Contran nº 996, de 15 de junho de 2023.

3 Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-996-de-15-de-junho-de-2023-491553860>. Acesso em 23.08.2023



* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 8 9 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa do Consumidor

contemplem outros equipamentos de mobilidade individual que utilizam motores ou baterias elétricas para autopropulsão, em linha com as definições contidas no referido regulamento.

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.872, de 2020, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235404128900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado

Apresentação: 05/09/2023 11:15:55.903 - CDC
PRL 1 CDC => PL4872/2020

PRL n.1



* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Presidente fundador da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 05/09/2023 11:15:55.903 - CDC
PRL 1 CDC => PL4872/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.872, DE 2020

Dispõe sobre a certificação de segurança de motores e baterias utilizados para a propulsão de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de certificação de segurança de motores e baterias utilizados para a propulsão de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 2º A comercialização no mercado nacional de motores e baterias, importados ou produzidos internamente, que equipem bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, está sujeita a certificação que garanta a segurança contra explosões e danos à saúde, à integridade física e à vida dos usuários e de demais transeuntes.

Parágrafo único. A certificação de que trata o *caput* deve ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro ou por organismo certificador habilitado pelo referido órgão para essa finalidade, e em observância às normas de avaliação de conformidade para certificações compulsórias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos, exigências, prazos e parâmetros para a certificação a que se refere esta lei e para a concessão do selo correspondente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2023.

Deputado WELITON PRADO
Relator

Gabinete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235404128900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 3 5 4 0 4 1 2 8 9 0 0 * LexEdit